

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Simpão
Câmara Municipal de Piraí
Protocolo n° 00345
06 MAR 2020
Livro _____ Fls _____

MENSAGEM Nº 006/2020
=====

Piraí, 04 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

C.M.P. - Piraí - RJ
Processo n° 00345
Biblioteca *Dhed* Fls. *02*

Pela presente Mensagem encaminho aos Ilustres Integrantes desta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem como escopo alterar a carga horária da categoria funcional de médico plantonista, de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, uma vez que, a própria denominação do cargo exige o exercício de 24 (vinte e quatro) horas, em regime de plantão.

Cabe esclarecer que o objetivo principal da modificação ora proposta visa adequar a realidade do que é praticado atualmente, considerando que, embora os profissionais sejam concursados como plantonistas 20 (vinte) horas, na prática eles executam 24 (vinte e quatro) horas e são remunerados com mais 04 (quatro) horas extraordinárias, a fim de complementar a jornada.

A Lei toma como base o médico especialista com carga horária de 12h/semanais, portanto o médico plantonista, que trabalha 24h/semanais, receberá como base o dobro do médico especialista, em função da carga horária, acrescido de gratificação de até 90% nos plantões de segunda a quinta-feira e de até 120% para os plantões de sexta, sábados e domingos que são valores hoje praticados, em média, na região e no Hospital Flávio Leal.

Está pacificado na jurisprudência brasileira que a Administração Pública possui o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Assim, pode a Administração municipal, mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico estatutário. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais.

Neste sentido, cita-se recente julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min^o. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005).

Exmo. Sr. Vereador
ALEX JOAQUIM DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já enfrentou a questão, ao responder consulta nº 875.623, formulada pela Prefeitura de Serra da Saudade, cuja conclusão é no sentido de ser possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos, nos seguintes termos:

1. O município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário.
2. A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. Entretanto, saliento que o art. 169 da Constituição Federal exige — para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras — prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observância aos limites de despesas com pessoal, preceituados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na hipótese em questão não há que se alegar infração à regra constitucional da irredutibilidade da remuneração dos cargos e empregos públicos, nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que, o vencimento base da categoria também está sendo majorado.

Ademais o presente projeto visa melhorar e regularizar as questões administrativas do trabalho médico o que irá produzir efeito positivo a todos.

Portanto, pode o município alterar, mediante lei, as normas do regime jurídico estatutário, modificando carga horária, formas de remuneração, direitos e deveres, dentre outros.

Neste sentido, objetivando cumprir de forma cristalina todas as exigências contidas na legislação em vigor, que direcionam as atividades da Administração Pública, esperamos como de sempre, o indispensável apoio desse Colegiado Legislativo, na aprovação do Projeto em apenso em regime de urgência, aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 06 /2020

Altera a carga horária e a remuneração dos cargos da categoria funcional de médicos em regime de plantão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

Art. 1º - A carga horária dos servidores concursados para o cargo de médico em regime de plantão passa a ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 2º - O vencimento do cargo referido no artigo anterior passará a ser de R\$ 3.285,50 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando o cumprimento da jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, em regime de plantão.

Art. 3º - Aos servidores mencionados no artigo 1º, desta lei, será concedida uma gratificação de desempenho de:

I) até 90% (noventa por cento), sobre o vencimento, estipulado no artigo anterior, para os médicos plantonistas de segunda a quinta-feira;

II) até 120% (cento e vinte por cento), sobre o vencimento estipulado no artigo anterior, para os médicos plantonistas de sexta-feira, sábado ou domingo.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação da presente lei, inclusive para definição do percentual de gratificação a ser concedido, a título de desempenho.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
